

Movimento Nacional



Pró Convivência Familiar e Comunitária

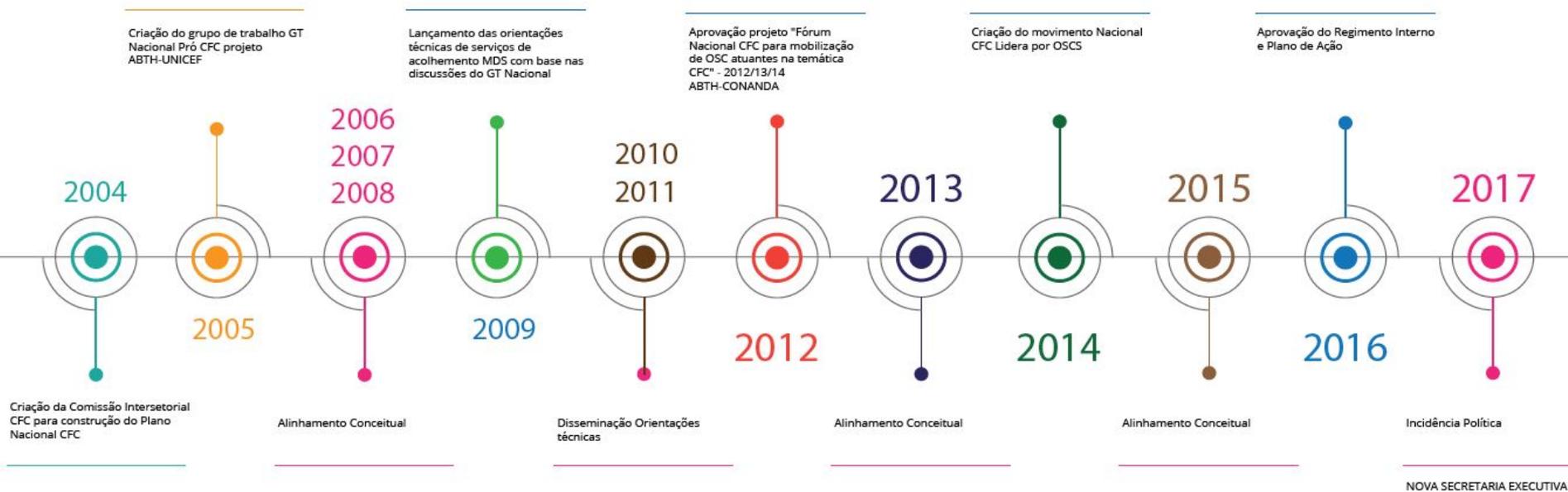
O Direito à Convivência Familiar e Comunitária - O Apadrinhamento na Avaliação do PNCFC

Patrick Reason



Movimento Nacional
Pró Convivência Familiar e Comunitária

Timeline do Movimento Nacional



PNCFC - Resolução Conjunta do CNAS e CONANDA

O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária é resultado de um processo participativo de elaboração conjunta, envolvendo representantes de todos os poderes e esferas de governo, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, os quais compuseram a Comissão Intersectorial que elaborou os subsídios apresentados ao Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CONANDA e ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.



MINISTÉRIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO CONJUNTA CNAS/CONANDA Nº 1, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária.

Avanços do PNCFC

Art. 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.
(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Avanços do PNCFC

Art. 34 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Subseção II

Da Guarda

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Avanços do PNCFC

Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009, de 18 de junho de 2009



PRINCÍPIOS

- Excepcionalidade do Afastamento do Convívio Familiar
- Provisoriidade do Afastamento do Convívio Familiar
- Preservação e Fortalecimento dos Vínculos Familiares e Comunitários
- Garantia de Acesso e Respeito à Diversidade e Não-discriminação
- Oferta de Atendimento Personalizado e Individualizado
- Garantia de Liberdade de Crença e Religião
- Respeito à Autonomia da Criança, do Adolescente e do Jovem

Avanços do PNCFC

Art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90

ECA - Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.962, de 2014)

§ 5º Será garantida a convivência integral da criança com a mãe adolescente que estiver em acolhimento institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º A mãe adolescente será assistida por equipe especializada multidisciplinar. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Avanços do PNCFC

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 2º Podem ser padrinhos ou madrinhas pessoas maiores de 18 (dezoito) anos não inscritas nos cadastros de adoção, desde que cumpram os requisitos exigidos pelo programa de apadrinhamento de que fazem parte. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3º Pessoas jurídicas podem apadrinhar criança ou adolescente a fim de colaborar para o seu desenvolvimento. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 4º O perfil da criança ou do adolescente a ser apadrinhado será definido no âmbito de cada programa de apadrinhamento, com prioridade para crianças ou adolescentes com remota possibilidade de reinserção familiar ou colocação em família adotiva. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 5º Os programas ou serviços de apadrinhamento apoiados pela Justiça da Infância e da Juventude poderão ser executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 6º Se ocorrer violação das regras de apadrinhamento, os responsáveis pelo programa e pelos serviços de acolhimento deverão imediatamente notificar a autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Mobilização Nacional – CFC



Desafios do PNCFC

United Nations

A/74/395



General Assembly

Distr.: General
27 November 2019

Original: English

Seventy-fourth session
Agenda item 66

Promotion and protection of the rights of children

Report of the Third Committee

Children without parental care

21. *Recalls* that the Convention on the Rights of the Child recognizes that a child, for the full and harmonious development of his or her personality and potential, should grow up in a family environment and that a child temporarily or permanently deprived of his or her family environment, or in whose own best interests cannot be allowed to remain in that environment, shall be entitled to special protection and assistance provided by the State, and that States parties shall, in accordance with their national laws and their obligations under the relevant international instruments in this field, ensure safe and appropriate quality alternative care for such a child;

Campanha Convivência Familiar e Comunitária – Prioridade Nacional

Proposta – A Campanha

Mobilização do Governo e Sociedade Civil para a atualização do **Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária** - com base em três eixos centrais:

1. Prevenção

2. Cuidados Alternativos

3. Adoção

Considerar fatores de: desigualdade social, violências, dependência química, saúde, situação de rua, crianças quilombolas, indígenas, filhos de encarcerados, imigrantes, refugiados e outros.



CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA [PRIORIDADE NACIONAL]



Movimento Nacional
Pró Convivência Familiar e Comunitária

Campanha Convivência Familiar e Comunitária – Prioridade Nacional



Estratégias

- i. Mobilização para Avaliação do PNCFC
- ii. Realização de Eventos Nacionais e Regionais
- iii. Participação de Crianças e Adolescentes
- iv. Engajamento social para a revisão e atualização do PNCFC
- v. Incidência Política no Congresso Federal

CENÁRIO ATUAL: AVALIAÇÃO DO PLANO NACIONAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA - ATUAÇÃO DO MOVIMENTO NACIONAL PCFC



Agenda de Oficinas de Avaliação do PNCFC – agosto de 2019 à abril 2020



Oficina de Avaliação
Qualitativa do Plano
Nacional de Promoção,
Proteção e Defesa do
Direito de Crianças e
Adolescentes à Convivência
Familiar e Comunitária

Realização



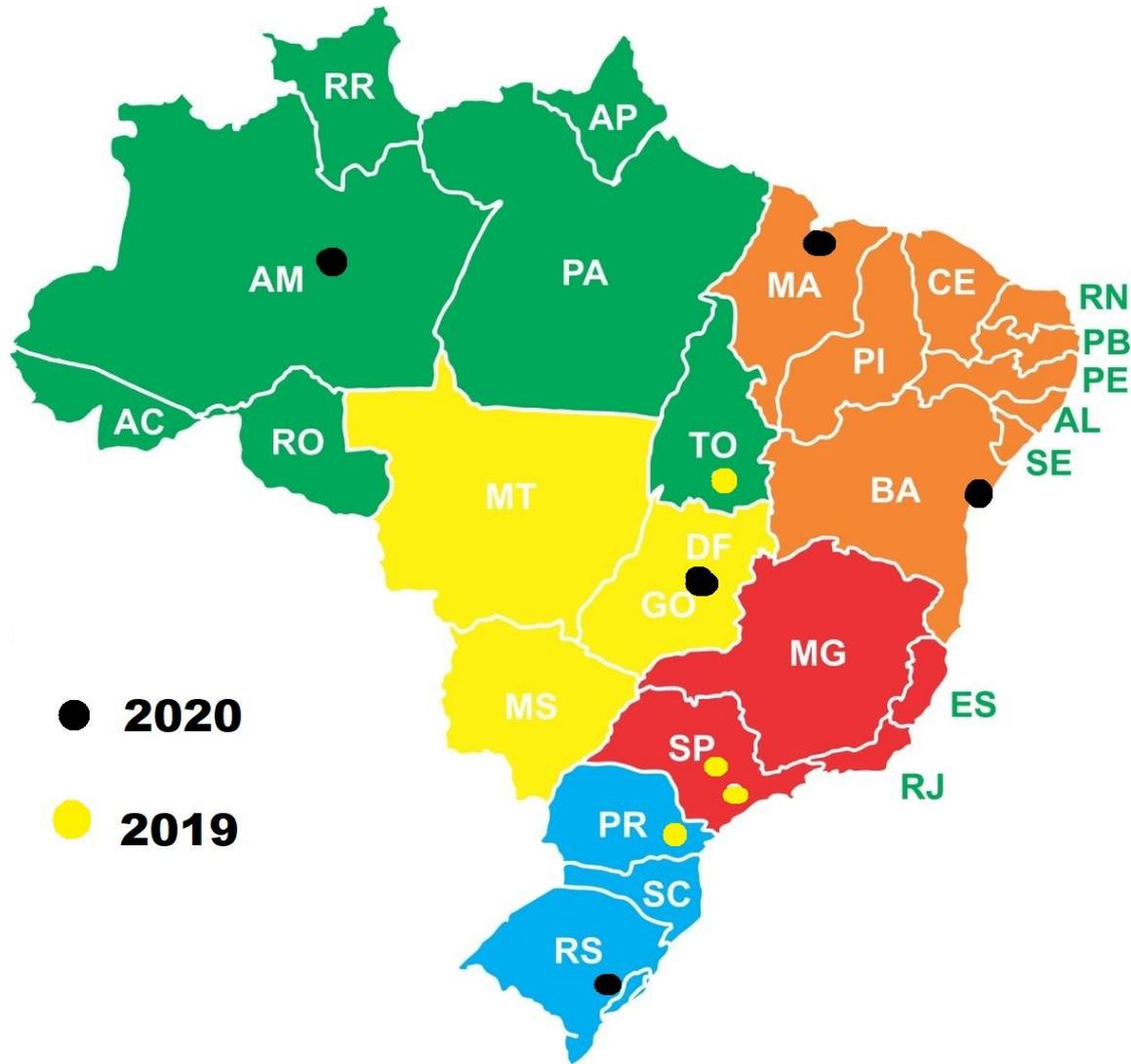
MINISTÉRIO DA
CIDADANIA



Apoio



Agenda de Oficinas de Avaliação do PNCFC 2019 e 2020



Lançamento Nacional das Pesquisas Acolhimento/COVID19 e Escuta dos Egressos



SEMINÁRIO NACIONAL DO MOVIMENTO NACIONAL PRÓ-CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Data

Dias 04 e 05 de novembro de 2020

Hora

09h00 às 12h30

Local

Facebook e YouTube



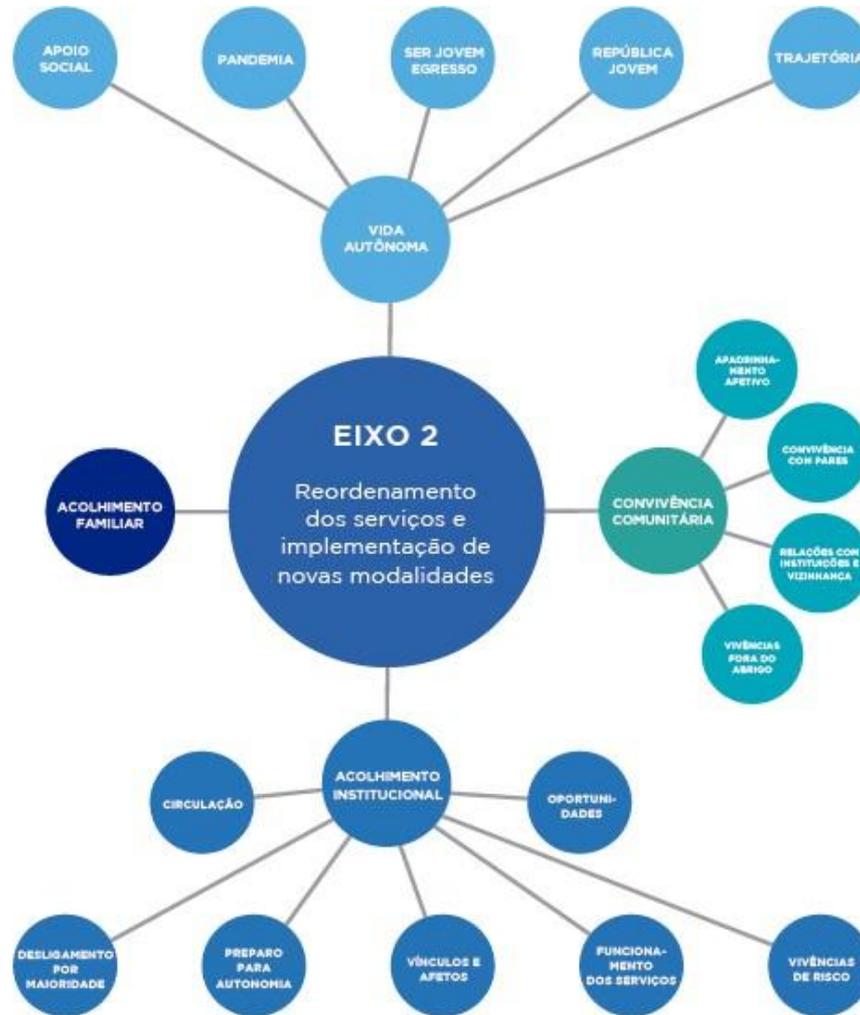
Movimento Nacional
Pró Convivência Familiar e Comunitária

Lançamento Nacional da Escuta dos Egressos



Movimento Nacional
Pró Convivência Familiar e Comunitária

Lançamento Nacional da Escuta dos Egressos



Lançamento Nacional da Escuta dos Egressos



CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA

Embora a convivência comunitária seja um direito das crianças e adolescentes durante o acolhimento, os jovens relataram poucos vínculos e relações estabelecidos fora dos abrigos e casas lares. Para muitos o apadrinhamento afetivo foi a grande oportunidade de convivência comunitária. Já com amigos e outros colegas, serviços e instituições, vizinhança, etc. o convívio foi bastante restrito. Alguns jovens afirmaram que se sentiam presos durante o acolhimento e revelaram o desejo que tinham de serem vistos e fazer parte de outros contextos.

“Eu tinha 17 anos quando eu conheci minha madrinha né, do apadrinhamento afetivo, eu conheci ela no momento assim, sabe quando você quer desistir da vida e desiste mesmo de tudo na vida? (...) ela foi a luz no fim do túnel, foi minha âncora. (Rosa, Distrito Federal, 24 anos).”

“... o abrigo onde eu morava, não reparava na gente que morava lá (...) as conquistas que eu tive, tenho que agradecer pra minha madrinha, que consegui pelo apadrinhamento afetivo, que esteve ao meu lado sempre e continua comigo” (Rosa, Distrito Federal, 24 anos).

“É a melhor parte rever [os pais sociais], falar como a gente tá, é a melhor parte. E saber que a gente tem alguém sabe. Porque muitas vezes tu sai, assim, que nem eu, eu me desvinculei da família total, então, tipo assim, muitas vezes tu fica perdido.” (Hortênsia, Rio Grande do Sul, 30 anos).

Embora alguns tenham contado com educadores como referência nos seus processos de transição, os jovens não tiveram o apoio formal que precisaram por parte dos serviços onde moravam.

“... numa família estruturada faz 18 anos, a mãe não fecha a porta na cara dele, 'tchau, agora é com você'. E com quem tá no abrigo, é assim que acontece, independente se você ficou lá 10 anos, ou um mês. É tchau! A partir de agora, é você e você. Então acho que deveria sim, ter ...”



Lançamento Nacional da Escuta dos Egressos



EIXO 2

PONTOS POSITIVOS

- Suporte de adultos de referência (padrinhos, educadores, irmãos mais velhos, pais adotivos) na vivência do desligamento;
- Esforços para promoção da convivência comunitária propiciando visibilidade e protagonismo;
- Acolhimento familiar favorecendo a transição para a vida adulta.

O QUE AINDA PRECISA SER FEITO?

- Garantir que nenhum serviço de acolhimento ultrapasse o número recomendado de crianças/adolescentes por unidade;
- Oferecer e exigir capacitação educadores e equipe técnica;
- Aumentar a utilização da rede de serviços e a participação na vida comunitária;



Relatório de Pesquisa IPEA 2020

“Reordenamento dos Serviços de Acolhimento de crianças e adolescentes e implementação de novas modalidades – Família Acolhedora e Repúblicas”

71

de sua autonomia. Nesse sentido, inserem-se, por exemplo, as ações para a atenção a educação, preparação e inclusão no mundo do trabalho, acesso à renda, apoio emocional e psicológico, cuidados com a saúde e autocuidado, construção de vínculos de referência para além do serviço de acolhimento, acesso a alternativas de moradia para além das repúblicas e, no caso destas, com flexibilidade para compartilhamento por afinidade e escolha etc.

Nessa direção, alguns municípios têm implementado estratégias que podem compor uma política mais estruturada e ampliada de proteção e apoio a estes adolescentes e jovens, como, por exemplo, inclusão em programas de aprendizagem, de **apadrinhamento** afetivo, inclusão no Cadastro Único como família unipessoal – a partir dos 16 anos – e no Programa Bolsa Família, acesso a aluguel social etc. O desenvolvimento da autonomia deve, ainda, integrar os projetos políticos pedagógicos dos serviços de acolhimento e o PIA nas diferentes faixas etárias, de forma contínua e progressiva. Algumas situações podem exigir o delineamento de ações ainda mais específicas, como no caso de adolescentes com deficiência mental que atinjam a maioria no serviço de acolhimento. Algumas destas escolhas são vistas pelos



Obrigado!

Patrick Reason +5541 999388489

convivencia.org.br

@movimentonacionalcfc



Movimento Nacional
Pró Convivência Familiar e Comunitária